

# **PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2004**

(Do Sr. Carlos Nader)

"Modifica a redação do parágrafo 4° do art. 8° da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001."

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-6180/2002.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Altera o parágrafo 4° do art. 8° da Lei n.° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

| § | 1º |
|---|----|
| § | 20 |
| Ş | 30 |

§ 4° O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio público. Havendo por parte da população de baixa renda, demanda por habitação de interesse social, será dada prioridade ao atendimento desta função social da propriedade."

- Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A discussão deste tema tem sido marcada por resistências e incompreensões de todo tipo. A despeito do reconhecimento da necessidade de dotar o País de uma legislação sistemática, alguns setores têm receio quanto ao

impacto que um novo modelo de urbanismo poderia trazer para administração pública e para o mercado imobiliário.

Tendo em vista a necessidade de promover um diálogo mais profundo sobre o tema, dentre os quais o déficit habitacional, que castiga nossa população de baixa renda.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicitamos a Vossas Excelências, apoio para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

### Deputado CARLOS NADER PFL-RJ

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

| Regulamenta os arts. 182 e 183 da<br>Constituição Federal, estabelece diretrizes<br>gerais da política urbana e dá outras<br>providências. |
|--|
| TULO II<br>S DA POLÍTICA URBANA  |
| ção IV<br>om pagamento em títulos  |

- Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- § 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
  - § 2º O valor real da indenização:
- I refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;
- II não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- § 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- § 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- § 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.
- § 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

### Seção V Da usucapião especial de imóvel urbano

- Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

| § 3° ]           | Para os efeitos | deste artigo, | o herdeiro legíti | imo continua, c | le pleno dire | ito, a |
|------------------|-----------------|---------------|-------------------|-----------------|---------------|--------|
| posse de seu ant | ecessor, desde  | que já resida | no imóvel por o   | casião da abert | ura da sucess | são.   |
|                  | •••••           | •••••         |                   |                 | •••••         | •••••  |
|                  |                 |               |                   |                 |               |        |

#### FIM DO DOCUMENTO